PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2021

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

Considerando a necessidade de manifestação do setor jurídico para auxiliar o setor de licitações, notadamente a Pregoeiro do certame, notadamente quanto ao credenciamento e apresentação das propostas, este profissional que a esta subscreve vem apresentar seu posicionamento.

No caso em tela, insta salientar que as manifestações se limitam ao credenciamento e proposta, com suas respectivas planilhas, portanto, questões de capacidade técnica ou financeira, serão analisadas quando do momento oportuno, nos termos da Lei Federal nº10.520 de 17/07/02.

Pois bem, feita as considerações, passasse ao mérito do que será abordado nesta oportunidade. Ou seja, a primeira analise é quanto a invocada por alguns licitantes da necessidade de código CNAE específico.

Inicialmente, em respeito ao Princípio da Competitividade, o edital de licitação não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam, indevidamente, o possível universo de interessados no certame.

O citado Princípio, que também guarda relação com os Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número de ampliar a competitividade, fomentando assim, que dele participe o maior possível de interessados, com a de finalidade de ampliar a competitividade, fomentando assim, que dele participe o maior universo de licitantes.

O artigo 3o da Lei Federal nº 8.666/1993, trata do tema nos seguintes termos:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já o Princípio da Vantajosidade tem a finalidade de ser fonte de orientação para servidor público, a fim de que todos os seus atos objetivem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Nesta linha, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo frontalmente os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Isto posto, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação. Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

Assim, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, inclusive já se posicionou desta forma:

> [...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

Portanto, no que tange tal assunto, todos os licitantes, com ação da empresa que não cumpriu corretamente a habilitação, restam aptos a continuidade no certame.

Em continuidade, com a apresentação das proposta, tem-se a necessidade de manifestação deste parecerista, juntamente com profissional contábil, manifestarem-se quanto ao teor delas, notadamente as planilhas.

De pronto, insta salientar que as empresas apresentaram valores divergentes quanto a salário dos cargos constantes do edital, sendo assim, todas as que tiveram valores superiores aos mínimos indicados nas planilhas, são consideradas aptas. O edital era específico quanto ao patamar e regramento, notadamente quanto a necessidade de consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente para o município contratante. A

utilização de instrumento coletivo que não tenha sua abrangência para o município de Bela Vista do Toldo é no mínimo equivocada.

Destarte, antes de entrar no mérito dos cálculos, duas empresas apresentaram planilhas de preços em total desconformidade com a CCT, suprimindo direito certo e conhecido de insalubridade para o cargo de auxiliar de serviços gerais, em quanto mínimo aceito, independente do caso, de 20% sobre o salário mínimo. Neste sentido, não podem ter sua continuidade no certame as empresas Airton José Duarte Junior – ME, Darci de Jesus Nunes – ME e GM Instaladora Eireli.

Considerando tal grave afronta, desnecessária a analise das propostas das empresas supra quanto aos demais valores indicados nas planilhas de preço, tendo tal análise ficando restrita aos remanescentes.

Quanto estas empresas remanescentes, todos os cálculos apresentados estão corretos dentro do que nos cabe analisar antecipadamente, considerando a etapa atual do certame, todavia, se da fase da documentação, houver indicio e posteriormente comprovação de apresentação errado dos índices na planilha de preços, será a empresa desclassificada. No mesmo sentido, quanto aos impostos e regramento, não cabe ao ente municipal questionar ou obrigar apresentação divergente da qual se encontra a empresa nesta oportunidade, mesmo porque, a obrigação de enquadramento é de responsabilidade exclusiva da RFB.

Portanto, deve o certame em tela ter seu normal prosseguimento, passando as empresas Mario Alves Massaneiro ME, Orbenk – Administração e Serviços Ltda, e Salles Prestadora de Serviços e Engenharia Ltda, para a etapa pertinente, considerando estas aptas e as demais desclassificadas.

Sem mais para o momento.

Bela Vista do Toldo/ SC, 12 de março de 2021.

WILLIAN NACIMENTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 42.069

ANDREIA APARECIDA DUMKE TISCZKA
Contadora